



Fl. nº

Proc. nº 01584/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01584/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Maria José da Silveira Azevedo – CPF nº 142.880.602-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente – CPF nº 577.628.052-49
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 97/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.02.2018, retroagindo a data do óbito 11.12.2017, publicada no DOM nº 5.631, de 07.02.2018 (ID1069145), do ex-servidor João Bosco Azevedo, CPF nº 048.804.472-34, falecido em 11.12.2017 (ID1069145), Fiscal Municipal de Postura, Classe B, Referência IV, cadastro n. 346900, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. O ato foi concedido, em caráter vitalício, à Maria José da Silveira Azevedo (cônjuge), CPF nº 142.880.602-49, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 combinado com a Lei Complementar Municipal nº 404/10 em seu art. 9º, Art.54, I, §§ 1º e 3º, Art. 55, I, e Art. 62, inciso I, “a”.

3. Em seu Relatório Técnico (ID1087286), o Corpo Instrutivo, ao analisar os fundamentos legais, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



Fl. nº

Proc. nº 01584/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0258/2021-GPYFM (ID1137957), convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório.

5. Além disso, verificou o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º), posto que a remessa das informações do benefício, por meio do sistema FISCAP (26.05.2021 – ID 1069149) foi intempestiva, não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (07.02.2018 - fl. 6 – ID 1068986), o que enseja determinação ao gestor do IPAM para adoção de medidas visando prevenir a reincidência.

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

11. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO¹.

12. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos do art. no art. 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 combinado com a Lei Complementar Municipal nº 404/10 em seu art. 9º, Art.54, I, §§ 1º e 3º, Art. 55, I, e Art. 62, inciso I, “a”.

13. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia.

14. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

15. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Maria José da Silveira Azevedo (cônjuge), CPF nº 142.880.602-49, beneficiária do ex-servidor João Bosco Azevedo, CPF nº 048.804.472-34, falecido em 11.12.2017, Fiscal Municipal de Postura, Classe B, Referência IV, cadastro n. 346900, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, nos termos do artigo art. 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 combinado com a Lei Complementar Municipal nº 404/10 em seu art. 9º, Art.54, I, §§ 1º e 3º, Art. 55, I, e Art. 62, inciso I, “a”;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



Fl. nº

Proc. nº 01584/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 21 de fevereiro de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator